



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.949 - RJ (2010/0199097-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO RJ
PROCURADOR : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE- PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO : DAGOBERTO LUIZ DE ARAÚJO BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO
BASEADO EM RECURSO REPETITIVO. DESPACHO
DENEGATÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão baseado em recurso representativo de controvérsia. (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011).

2. Na ocasião, decidiu-se que, quando houver indevidamente negativa de seguimento a recurso especial, por erro do órgão julgador na origem, caberá agravo regimental para o próprio Tribunal *a quo*.

Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.949 - RJ (2010/0199097-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO RJ
PROCURADOR : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE- PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO : DAGOBERTO LUIZ DE ARAÚJO BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de reclamação proposta pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ -, com fundamento no permissivo constitucional, art. 105, I, "f", em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele estado negando seguimento a agravo de instrumento de despacho denegatório do recurso especial, com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Assevera o reclamante que *"TJ/RJ declarou prejudicado o Recurso Especial. No entanto, a legislação processual vigente não contempla tal hipótese para casos semelhantes a este"*. (e-STJ fl. 5).

Sustenta que o reclamado *"criou hipótese de declaração de prejudicialidade recursal, que, além de não corresponder ao que estabelece a legislação processual vigente, na prática acaba por restringir o direito de recorrer das decisões e impede o conhecimento do recurso interposto pelos Tribunais Superiores."* (e-STJ fl. 6).

Aduz que a reclamação é o meio adequado para combater a decisão que barra o seguimento do agravo de instrumento contra decisão de inadmissão do recurso especial ou extraordinário, porquanto cabe aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça impedir o seguimento de agravo.

Informações apresentadas às fls. 154/155 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da reclamação, conforme ementa que transcrevo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"RECLAMAÇÃO. Decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça/RJ que indeferiu o processamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial por estar a decisão recorrida em desconformidade com o acórdão paradigma da matéria nele tratada afetado ao regime do art. 543-C do CPC. Alegação de usurpação de competência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Demonstração. Compete ao Relator nesse Superior Tribunal de Justiça julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu ou negou seguimento a recurso especial. Precedentes dessa Colenda Corte. Irrelevante na espécie o fato de que a negativa de seguimento do recurso especial se deu por estar a decisão recorrida em desconformidade com a orientação firmada no julgamento de recurso repetitivo. Usurpação de competência configurada na espécie. **Parecer pela procedência** da reclamação ora apreciada."*

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.949 - RJ (2010/0199097-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO EM RECURSO REPETITIVO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão baseado em recurso representativo de controvérsia. (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011).

2. Na ocasião, decidiu-se que, quando houver indevidamente negativa de seguimento a recurso especial, por erro do órgão julgador na origem, caberá agravo regimental para o próprio Tribunal *a quo*.

Reclamação improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao reclamante.

Cuida-se a presente reclamação, em apertada síntese, em saber se o agravo de instrumento de despacho denegatório do recurso especial que contraria a jurisprudência firmada em recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC) pode, ou não, ter o seguimento negado pelo Tribunal de origem.

Em suas informações, o Desembargador, 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, salientou que o recurso especial foi considerado prejudicado, em obediência ao disposto no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Trata-se de reclamação contra ato do 3º Vice-Presidente, que indeferiu o processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou prejudicado o Recurso Especial, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Isto porque o acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça estava em conformidade com o acórdão paradigma da matéria nele tratada, afetado ao regime do art. 543-C do CPC, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.144.810/MG).

O Agravo de Instrumento teve o seu processamento indeferido, sob o argumento de que o referido recurso só tem previsão legal para o caso de inadmissão do recurso especial, conforme artigo 544 do CPC" (e-STJ fl. 150/151).

Na assentada de 10 novembro de 2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão similar à dos autos, entendeu que violaria a competência do STJ a decisão proferida em agravo de instrumento que que obsta a subida do recurso a este Tribunal Superior.

A propósito:

"RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE DESPACHO DENEGATÓRIO OBSTADO NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE CUNHO FORÇADO, EM REGRA. SÚMULA 727/STF. PARECER DO MPF PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Viola a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão proferida em agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial que obsta a subida do recurso ao Tribunal Superior.

2. O art. 544, § 2º, do CPC dispõe que, não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, dirigido à presidência do Tribunal de origem e, de forma imperativa, determina que "subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental".

3. Incidência, por analogia, da Súmula 727/STF, in verbis: 'não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais'.

4. A Súmula 727/STF, em releitura para o âmbito do Superior Tribunal de Justiça, teria a seguinte redação: Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso especial, ainda que referente a 'recurso repetitivo' (art. 543-C do CPC).

5. Apesar de muitas vezes indesejado, em razão da celeridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, o direito posto é claro ao dar ao agravo de instrumento de despacho denegatório cunho forçado para alcançar o Tribunal Superior, inexistindo autorização legal para que seja obstado pelo Tribunal de origem (ressalvada a exceção do art. 542, § 3º, do CPC, situação que não se trata nestes autos).

Reclamação procedente, para determinar a subida do agravo de instrumento de despacho denegatório do recurso especial."

(Rcl 3.825/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 17.11.2010)

Todavia, a Corte Especial, por maioria, entendeu **não ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC**, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

A propósito:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido."

(QO no Ag 1154599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011)

Na ocasião, entendeu-se que, quando houver indevidamente negativa de seguimento a recurso especial por erro do órgão julgador na origem, caberá **agravo regimental** para o Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, curvo-me ao recente precedente da Corte Especial do STJ e julgo improcedente a presente reclamação.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0199097-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.949 / RJ

Números Origem: 200922702060 2210124020078190001 472568520108190000

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO DETRO RJ
PROCURADOR : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO : DAGOBERTO LUIZ DE ARAÚJO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.